



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13727.000637/2008-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1002-000.132 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 4 de abril de 2018
Matéria Penalidades/Multa por atraso na entrega de declaração
Recorrente SANIPLAN ESSENTIAL PRODUCTS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2005

Ementa:

DEPÓSITOS JUDICIAIS CONVERTIDOS EM RENDA PARA A UNIÃO. AUSÊNCIA DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. NÃO CONHECIMENTO. Do momento em que há a informação de que houve a conversão em renda para a União do crédito tributário alojado no processo, resta esvaziado o prosseguimento de qualquer discussão no âmbito administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões o conselheiro Ailton Neves da Silva.

(Assinado digitalmente)

Julio Lima Souza Martins - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Lima Souza Martins (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Ailton Neves da Silva e Leonam Rocha de Medeiros.

Relatório

Foram distribuídos os autos para análise de controvérsia envolvendo a cobrança de penalidade acessória, consubstanciada em multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Federais - DCTF. *In casu*, há exigência vinculada ao mês de abril de 2005, perfazendo um total a pagar no valor de R\$ 44.530,14 (quarenta e quatro mil quinhentos e trinta reais e quatorze centavos) (e-fl. 6).

Diante da constituição dos lançamentos, protocolou-se impugnação (e-fls. 2/5), primeiramente, reconhecendo a entrega fora do prazo. Por outro lado, tomando o relatório apresentado pela Delegacia de Julgamento, são aduzidas as seguintes alegações:

I - que, conquanto tenha apresentado a referida DCTF fora do prazo fixado pela legislação, todos os tributos indicados na mesma foram recolhidos rigorosamente nos prazos legais;

II - que, se não houve descumprimento da obrigação tributária principal a multa não deveria ser tão gravosa a ponto de caracterizar confisco, o que é vedado constitucionalmente;

III - que tratou-se de simples omissão de informação, não da direção da empresa autuada, mas sim de seus funcionários encarregados e responsáveis pelo cumprimento de suas obrigações tributárias acessórias;

IV - que a obrigação tributária acessória, como definida no parágrafo 2 do artigo 113 do CTN, tem por objeto as prestações positivas ou negativas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, ou seja, obrigação de fazer ou não fazer, tratando-se apenas, do dever de informar para que a autoridade administrativa possa controlar se o sujeito passivo da obrigação tributária principal cumpriu a obrigação de efetuar o pagamento dos tributos;

V - que a finalidade das obrigações acessórias é comprovar o pagamento dos tributos, a regularidade no cumprimento da obrigação tributária principal, tratando-se meramente de deveres administrativos de fazer ou não fazer, sem cunho pecuniário;

VI - que não se pode perder de vista que o fato de a entrega ter sido fora do prazo não tenha causado dano patrimonial à Fazenda Pública e que não houve qualquer descontrole na arrecadação pois sequer houve intimação para o cumprimento desta obrigação posto que a entrega da DCTF se deu espontaneamente;

VII - que, não tendo causado nenhum transtorno para o controle da arrecadação deve ser aplicado o previsto no artigo 112 do CTN, ou seja, interpretar de maneira mais favorável ao contribuinte sempre que houver dúvida.

A reclamação administrativa foi então conhecida, fazendo com que a 9ª Turma da DRJ/RJ I proferi-se o Acórdão nº 12-28.200 (e-fls. 47/54) que, por unanimidade de votos, determinou a manutenção integral da exigência.

Ato contínuo, irressignada com a decisão *a quo*, a autuada interpôs recurso voluntário (e-fls. 82/84) que, embora renove a consciência do atraso na entrega da declaração,

reitera as argumentações de desproporcionalidade da multa e espontaneidade na entrega da declaração.

Oportuno acrescentar a juntada de despacho pela unidade de origem (e-fl. 107) no qual relata-se a existência de ação judicial visando à adesão e inclusão do débito alojado neste processo no parcelamento regulado pela Lei nº 11.941/2009. Do mesmo conteúdo ainda se extrai que, diante de decisão desfavorável à contribuinte, os depósitos judiciais correspondentes foram parcialmente convertidos em renda da União, abrangendo, porém os créditos tributários controlados no fólio.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Julio Lima Souza Martins Relator

O recurso é tempestivo.

Preliminar

Diante das questões trazidas pela unidade de origem, observo a existência de óbice intransponível ao prosseguimento do julgamento. Reproduzo, para tanto, o conteúdo do despacho de e-fl. 114:

PROCESSOS : 13727.000497/2007-05 ; 13727.000642/2008-21 (e 13727.000498/2007-41) ;
13727.000635/2008-29 (e 13727.000499/2007-96) ; 13727.000636/2008-73 (e
13727.000500/2007-82) ; 13727.000637/2008-18 ; 13727.000638/2008-62 ;
13727.000639/2008-15 ; 13727.000640/2008-31 (e 13727.000505/2007-13) ;
13727.000641/2008-86 (e 13727.000506/2007-50);

Trata-se de autos de infração relativos a multa por atraso na entrega de DCTFs referentes aos meses de março a novembro do ano-calendário de 2005.

Os créditos tributários discutidos nos processos administrativos acima elencados foram objeto de depósitos judiciais vinculados ao Mandado de Segurança nº 2011.51.01.008742-0, ação judicial em que a interessada pleiteou ser reincluída no parcelamento da Lei nº 11941/2009 e proceder à consolidação dos débitos em comento no referido programa de parcelamento.

A decisão final na ação judicial foi desfavorável ao contribuinte, tendo sido determinado a conversão em renda da União, mediante transformação em pagamento definitivo, dos valores depositados na conta judicial nº 0625.635.22004006-0, após definido o percentual de 0,3822606 a ser levantado pela interessada relativo à dedução dos valores de parcelas já pagas pela mesma antes do ajuizamento da ação.

*Esta DRF/RJOII foi cientificada da efetiva transformação em pagamento definitivo da União dos depósitos judiciais vinculados ao Mandado de Segurança nº 2011.51.01.008742-0, a qual **abrange os créditos tributários dos processos administrativos acima mencionados, ficando no aguardo do retorno dos mesmos a esta Delegacia, após análise dos recursos voluntários pelo CARF, para devidas alocações.** (negritei)*

Ou seja, pelos dizeres do expediente, a questão restou pacificada mediante pagamento via depósito judicial convertido em renda, afastando a litigiosidade até então existente. Tanto é assim que a unidade preparadora aguarda o retorno do processo administrativo, de modo que possam ser operacionalizadas as alocações correspondentes.

Amparado pelo cenário em comento, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Julio Lima Souza Martins